



É DA JOANA

E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

 **Joana Darc**
Deputada Estadual



CPAMA
Comissão de Proteção aos Animais
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Quem sou eu? **Joana Darc!**

Joana Darc Cordeiro de Lima é amazonense, advogada, concursada pela PGM, protetora e finalista do curso de medicina veterinária. Desde a infância, Joana sempre foi apaixonada por animais, fundando em 2011, a ONG PATA. Em 2016 foi eleita Vereadora de Manaus pela causa animal. Já em 2018 conquistou o cargo de Deputada Estadual com 26.816 votos. Já em seu segundo mandato, Joana Darc alcançou a marca de 87.182 mil votos, se tornando a Deputada Estadual mais votada da história do Amazonas. É uma das embaixadoras do "cadeira para maus-tratos" e autora das principais leis da causa animal no Estado, incluindo a lei do animal comunitário e a lei que permite a alimentação de animais em espaços públicos. Além de ser a responsável pela indicação do Hospital Público Veterinário e ser a idealizadora dos castramóveis.

Virada Animal

LEI N. 4.878, de 16 de julho de 2019 - Institui a “Semana da Virada Animal” no Estado do Amazonas. A “Semana da Virada Animal” é comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, com o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a importância da saúde, proteção e direitos dos animais e estimular a adoção e a guarda responsável de animais domésticos.

Semana da conscientização

LEI N. 4.901, de 02 de agosto de 2019 - Institui, no Estado do Amazonas, a Semana da Conscientização da Guarda Responsável e Bem-estar Animal a ser realizada também na primeira semana do mês de outubro.

O objetivo é promover anualmente, durante a primeira semana do mês de outubro, o desenvolvimento de atividades, campanhas e projetos de incentivo colocando a importância da Guarda Responsável e do Bem-estar Animal em nosso Estado.



Procedimentos por beleza não pode!

LEI N. 4.884, de 19 de julho de 2019 - Proíbe a mutilação e procedimentos cirúrgicos desnecessários em animais para fins estéticos.

É proibido, no Estado do Amazonas, por qualquer pessoa, as mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário.

São considerados mutilações e procedimentos proibidos as cirurgias com fins estéticos: Cordectomia (cordas vocais), conchectomia (corte de orelhas), caudectomia (cauda) e onicectomia (garras) em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

O descumprimento desta Lei implicará multa, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência. E caso ocorra a morte do animal, a multa será triplicada.



Dia estadual da castração

LEI N. 4.897, de 26 de julho de 2019 – Institui o Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos no Estado do Amazonas.

Institui no Estado Amazonas, o “Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos”, a ser comemorado, anualmente, na última terça-feira do mês de fevereiro.

O Dia Estadual de Esterilização de Animais Domésticos passa a integrar o Calendário Oficial do Estado do Amazonas.

O Poder Público poderá realizar atividades alusivas à importância da esterilização de animais domésticos como mecanismo do controle populacional de cães e gatos.



Dezembro Verde

LEI N. 4.898, de 30 de julho de 2019 – Institui no Calendário Oficial do Estado do Amazonas o Dezembro Verde, mês da reflexão sobre o abandono de animais, a ser celebrado anualmente no mês de dezembro.



Os objetivos do Dezembro Verde são:

- I – incentivar a prevenção ao abandono dos animais, propagando o tema e aplicando os recursos visuais de impacto;
- II – sensibilizar que o abandono de animais é uma conduta criminosa, além de ser um ato cruel que pode levar o animal abandonado a óbito;
- III – colaborar positivamente para reduzir o índice de acidentes com os animais;
- IV – ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo o Estado, os municípios, os órgãos públicos, organizações não governamentais que atuam na área e toda a sociedade.

É DA JOANA

E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL



Posso alimentar animais na rua? A resposta é SIM!!

LEI N. 4.918, de 12 de setembro de 2019. – Autoriza a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos em espaços públicos no Estado do Amazonas. A

Lei estadual, assegura o fornecimento de alimentação e água aos animais de rua, por qualquer cidadão, nos espaços públicos do Estado do Amazonas. São exemplos de espaços públicos: ruas, avenidas, parques e praças.

A disponibilização de alimento e água aos animais de rua nos espaços públicos deve seguir os seguintes critérios:

I – é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II – oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água;

É VEDADO O IMPEDIMENTO, por particular ou por qualquer agente do Poder Público, à disponibilização de alimento e água aos animais de rua;

De acordo com o art. 4º da Lei 6.195 de 2023, a tentativa de impedir a disponibilização de alimento e água aos animais de rua acarretará multa no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), por cada tentativa.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Joana Darc
Deputada Estadual



Você sabe o que é um animal comunitário?

LEI N. 4.957, de 14 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a regulamentação para o atendimento do animal comunitário no Estado do Amazonas.

É considerado animal comunitário aquele (cachorro ou gato) que, apesar de não ter proprietário definido e único e não ter habitação definida, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

O animal comunitário deverá obrigatoriamente:

- I – receber anualmente a vacinação obrigatória e a desparasitação, conforme orientação do médico veterinário;
- II – ser castrado, possibilitando o controle populacional;
- III – receber atendimento veterinário sempre que necessário;
- IV – possuir carteira de vacinação atualizada que deverá ser mantida em posse do tutor representante voluntário e disponível para apresentação, sempre que solicitada.

O animal comunitário deverá portar coleira com sua identificação, nome do tutor representante voluntário e seu número de contato e, ainda, ser devidamente cadastrado como tal no órgão público responsável pelo controle de zoonoses.

Para realização do cadastro, deverá ser nomeado um tutor representante voluntário, residente na localidade em que o animal habitualmente reside e/ou frequenta, promovendo os cuidados. O animal comunitário não poderá ser capturado como animal errante, exceto nos casos em que esteja

É DA JOANA E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL

acometido por zoonose grave ou sem tratamento disponível e que possa, desta forma, colocar em risco à saúde dos outros animais da comunidade ou da população que com ele convive.

É assegurado ao tutor representante voluntário fornecer alimentação e água limpa aos animais comunitários no local onde vivem e/ou frequentam, sejam espaços públicos ou privados do Estado do Amazonas. Sendo vedado o impedimento, por particular ou por qualquer agente do Poder Público, à disponibilização de alimento e água aos animais comunitários.

Você sabia que é proibido utilizar correntes em animais domésticos no Amazonas?

LEI N. 5.019, de 11 de novembro de 2019 - Proíbe o uso de correntes em animais

domésticos. As ações de maus-tratos e crueldades cometidas contra os animais são aquelas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte, tais como:

I – Acorrentamento, confinamento ou alojamento inadequado;

Entende-se como acorrentamento, confinamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais. Tal restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.



É DA JOANA E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL

Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, sentar ou deitar, de acordo com as suas necessidades. Fica PROIBIDO o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Maio Amarelo

LEI N. 5.038, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019 – Institui, no Calendário Oficial do Estado do Amazonas, o Maio Amarelo Animal, mês de prevenção e combate ao atropelamento de animais em vias públicas.

Os objetivos do Maio Amarelo Animal são promover a educação ambiental nos municípios do Amazonas, visando à redução no número de acidentes envolvendo animais, mediante a realização de campanhas que visem conscientizar os motoristas e a população e dar maior visibilidade ao tema sensibilizando e estimulando a prevenção e o combate ao atropelamento de animais, empregando recursos visuais de impacto.



Custeio de tratamento veterinário em caso de maus-tratos

LEI N. 5.408, de 24 de fevereiro de 2021 - Atribui responsabilidade ao autor de maus-tratos a animais pelo custeio de tratamento veterinário e recuperação da vítima animal.

A pessoa ou entidade, no Amazonas, praticante de crime caracterizado como maus-tratos a animais, arcará com os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal vítima de maus-tratos.

Esta Lei abrange crimes realizados contra a fauna silvestre e doméstica.

O não cumprimento desta Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator.

Esporotricose tem tratamento e é gratuito!

LEI N. 5.410, de 24 de fevereiro de 2021 - Dispõe sobre o tratamento gratuito às pessoas e aos animais diagnosticados com esporotricose no Amazonas.

Fica autorizado o tratamento gratuito às pessoas e animais diagnosticados com esporotricose em solo amazonense.

O Poder Executivo Municipal, responsável pelo controle de zoonoses, bem como os demais órgãos públicos de Controle de Zoonoses dos municípios do Estado do Amazonas, prestarão assistência médico-veterinária e tratamento antifúngico aos animais com esporotricose animal, em casos de animais sem tutoria definida ou com tutoria de pessoas carentes.

É DA JOANA

E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL



LEI N. 5.411, de 24 de fevereiro de 2021 - Autoriza a notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose no Amazonas.

Fica instituída a obrigatoriedade de notificação compulsória de todos os casos confirmados de esporotricose, constatado em hospitais públicos e privados ou

clínicas veterinárias localizadas no Estado do Amazonas.

O preenchimento e envio do formulário de notificação caberá ao profissional de saúde ou veterinário responsável pelo diagnóstico da esporotricose.

A notificação deve ser feita à Secretaria de Saúde do Município onde o exame for realizado e, no caso do contágio em animais, a notificação será feita ao Centro de Controles de Zoonoses - CCZ.

Nos municípios que não possuem gestão plena do Sistema Único de Saúde - SUS, ou Centro de Controle de Zoonoses, a notificação deve ser feita diretamente à Secretaria de Estado de Saúde.

A obrigatoriedade de notificação compulsória será feita independentemente da origem do paciente ou animal e do sistema de saúde a que estejam vinculados. Sendo mantido o sigilo médico e médico-veterinário da informação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Joana Darc
Deputada Estadual

CPAMA
Comissão de Proteção aos Animais
Mais Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Exploração de animais, NÃO!

LEI N. 5.142, de 17 de março de 2020 – Dispõe sobre a proibição da manutenção de animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens e silvestres, para uso ou EXIBIÇÃO NOS ESPETÁCULOS EM CIRCOS.

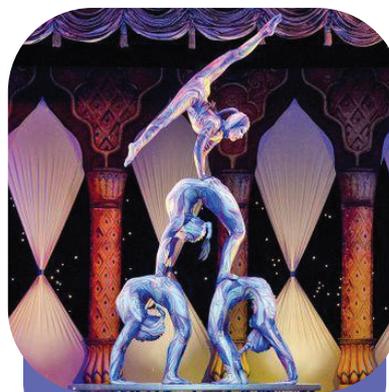
É proibido, no Estado do Amazonas, a instalação de circos que mantenham animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens, silvestres, em circos para USO ou EXIBIÇÃO nos espetáculos.

A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Estado após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, em que afirmam não fazerem uso, nos espetáculos, de animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens e silvestres.

A inobservância desta Lei implicará o imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja mantendo, exibindo ou usando animais nos espetáculos, e na aplicação de multa por animal, sendo caso de reincidência, o valor dobrará.



Antes



Agora

É DA JOANA E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL

Animal não é fantasia! Não vale a pena!

LEI N. 5.286, de 23 de outubro de 2020 – Proíbe a retirada de penas e plumas de toda espécie de ave viva, a produção e a comercialização de produtos que as utilizem, por pessoa física ou jurídica, na forma que especifica.

É proibida, no Estado do Amazonas, a retirada de penas e plumas de toda espécie de ave viva, bem como a produção e a comercialização de produtos, por pessoa física ou jurídica, cuja confecção as utilize para fins de manufatura individual, comercial e industrial. Entende-se por manufatura todo e qualquer objeto que utilize plumas e penas de aves como matéria-prima para preenchimento interior ou exterior destes.



Fazem isso



Para se tornar
isso



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Joana Darc
Deputada Estadual

CPAMA
Comissão de Proteção aos Animais
Mais Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Você sabe o que pode ser caracterizado como maus-tratos?

LEI N. 5.681, de 12 de novembro de 2021. - Institui a definição de conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais domésticos toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar, golpear, ferir, agredir ou mutilar os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes) tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

É DA JOANA
E VIROU LEI
CAUSA ANIMAL

VII – criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional e, ainda utilizar qualquer outro método que possa causar dor e que não seja comprovadamente seguro e eficaz por meio de pesquisa científica;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII – abusá-los sexualmente;

XIV – enclausurá-los com outros que os molestem;

XV – promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI – deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo, de prestar o devido atendimento a animais atropelados;

XVII – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;



É DA JOANA E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL

XVIII – negligenciar a saúde do animal, não o submetendo a tratamento adequado, quando necessário;

XIX – submeter os animais a procedimentos cirúrgicos considerados desnecessários, que tenham finalidade exclusivamente estética ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, tais como conchectomia, cordectomia e caudectomia em cães e a onicectomia em felinos, ainda que realizada por médico veterinário.

As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções: advertência, por escrito, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por animal em situação de maus-tratos, podendo ser majorada em até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos em que a violência praticada causar a morte do animal, apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração, sanções restritivas de direito, pagamento das despesas com o tratamento do animal e prestação de serviços comunitários em atividades relacionadas a animais.

Em caso de flagrante delito e necessidade de prestação de socorro, os fiscais poderão entrar ou permanecer em residência, estabelecimento ou em suas dependências, sem o consentimento do proprietário ou possuidor, independentemente de mandado judicial, com força policial se necessário for.

Em caso de embarço ou impedimento da ação fiscal por via terrestre, o Poder Público fica autorizado a utilizar aeronaves



remotamente pilotadas (drones) entre outros equipamentos afins que auxiliem na atividade de fiscalização.

As ações de fiscalização poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias e demais órgãos, entidades públicas e sociedade civil organizada.

CED – Capturar, esterilizar e devolver

LEI nº 5.961, de 10 de agosto de 2022 – Estabelece a prática do



Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – captura: ato de apreensão temporária do animal, a ser realizada nos caninos com corda ou cambão e, nos felinos, com caixa de transporte ou gatoeira, de modo a reter o animal para o jejum pré-operatório da castração;

II – castração: método cirúrgico para controle reprodutivo, mais optado atualmente por cães e gatos, e deve ser realizado por profissional veterinário habilitado.

III – devolução: ato de retorno do animal ao local anteriormente capturado após a retirada dos pontos e a total recuperação de saúde do animal.

É DA JOANA E VIROU LEI

CAUSA ANIMAL

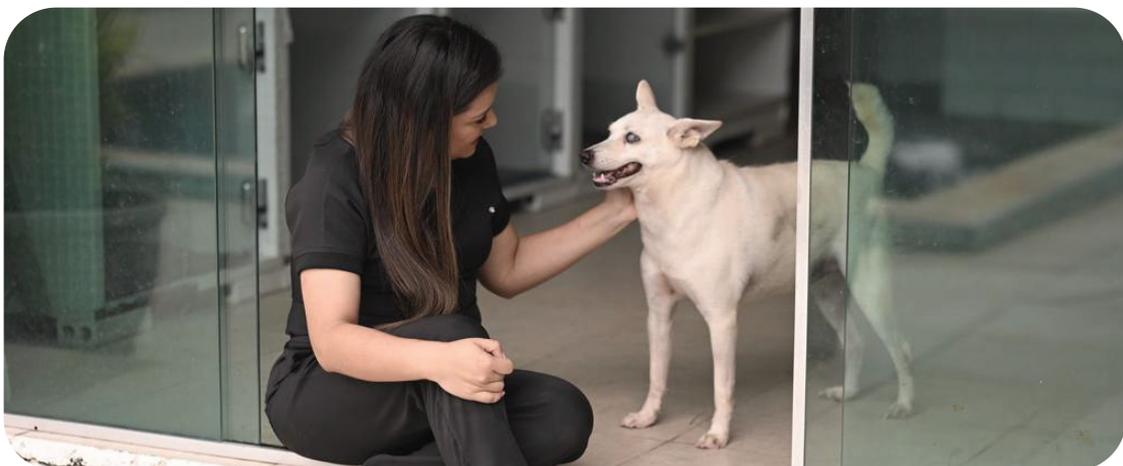
O CED poderá ser realizado por cidadão plenamente capaz, desde que a castração seja realizada em clínica veterinária devidamente regularizada.

Cabe ao receptor temporário do animal capturado, após a esterilização, manter o mesmo em pós-operatório e, após a retirada dos pontos da esterilização, retornar o animal ao local onde fora capturado anteriormente, após a confirmação de sua estabilidade física.

IMPORTANTE - Não configura maus-tratos ou abandono o retorno do animal regularmente esterilizado para o local capturado na prática de CED, momento em que se deve utilizar método de identificação para caracterizar que tal animal está castrado e possibilitar sua identificação.

Vantagens do CED:

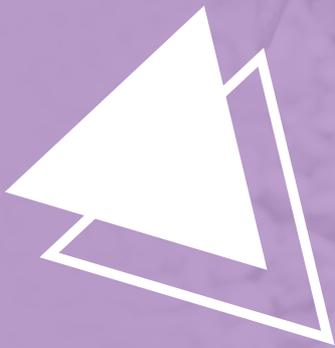
- Controle reprodutivo e diminuição de animais em situação de rua;
- Menos comportamentos negativos como barulhos ou marcação de território na comunidade;
- Menos danos à fauna.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Joana Darc
Deputada Estadual





CPAMA

Comissão de Proteção aos Animais
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Joana Darc
Deputada Estadual



joanadarcam



cpamaaleam



joanadarc_am



(92) 98145-1111

www.joanadarcam.com.br

Conheça mais leis!

Acesse:

